



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo

OFÍCIO 3595/2021-TCU/Seproc

Brasília-DF, 3/2/2021.

Ao(À) Senhor(a)
Diretor(a)-Presidente da Agência Nacional de Águas
SPO Área 5 - Quadra 3
70.610-200 - Brasília - DF

Processo TC 034.640/2018-5

Tipo do processo: Prestação de Contas

Relator do processo: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

Unidade responsável: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente

Assunto: Notificação de acórdão.

Senhor(a) Diretor(a)-Presidente,

1. Informo Vossa Senhoria do Acórdão 1373/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, prolatado na Sessão de 2/2/2021, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado.
2. Encaminho cópia da instrução da Unidade Técnica (peças 36,37,38), do Parecer do Ministério Público/TCU (peça 39), bem como do referido Acórdão (peça 41), cujo inteiro teor também pode ser acessado no Portal do TCU, endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
3. Solicito que seja dado conhecimento da deliberação aos responsáveis listados no subitem 1.1 do mencionado Acórdão.
4. Por fim, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, acessíveis pelo Portal do TCU (www.tcu.gov.br) para resposta a comunicações e envio de documentos ao Tribunal. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado - cujo acesso aos autos também está disponível no Portal - ou à presente comunicação, podem ser obtidos junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), em Brasília, telefone (61) 3527-5234, no horário das 13h às 17h, ou pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Maryzely Mariano

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente. Neste caso, deve ser formulada solicitação específica dirigida ao relator.
- 2) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 3) Constitui dever da parte, representante e procurador indicar, no primeiro momento de falar nos autos, o endereço eletrônico e o endereço residencial ou profissional onde receberão as notificações, bem assim atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsto no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil.
- 4) Nos termos dos artigos 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 5) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços de protocolo eletrônico ou da plataforma digital Conecta-TCU disponíveis no Portal do TCU. Documento que, em razão do formato, do tamanho ou de outra característica, não possa ser encaminhado por meio desses canais, deve ser apresentado por cópia ou segunda via, ou mídia digital, exceto nos casos em que houver determinação legal para apresentação de originais, cabendo ao responsável e/ou interessado manter os originais sob sua guarda, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCU nº 68/2011;
 - d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante, conforme disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.
- 6) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
 - a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;



Tribunal de Contas da União

- b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
- c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
- d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere;
- e) indicação do nome do responsável pela classificação.



ACÓRDÃO Nº 1373/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares as contas dos responsáveis listados a seguir, dando-lhes quitação plena, e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

1. Processo TC-034.640/2018-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)

1.1. Responsáveis: Gisela Damm Forattini (450.261.147-68); Joao Gilberto Lotufo Conejo (610.794.488-53); Ney Maranhão (027.889.007-59); Paulo Lopes Varella Neto (136.777.214-15); Ricardo Medeiros de Andrade (303.949.454-68); Vicente Andreu Guillo (990.937.408-06); Bruno Pagnoccheschi (457.541.958-34).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 2/2021 – 1ª Câmara

Data: 2/2/2021 – Telepresencial

Relator: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

na Presidência: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 2 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TC 034.640/2018-5

Tipo: Prestação de contas anuais, exercício 2017

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Águas (ANA), à época vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA)

Responsáveis: Gisela Damm Forattini (CPF 450.261.147-68), João Gilberto Lotufo Conejo (CPF 610.794.488-53), Ney Maranhão (CPF 027.889.007-59), Paulo Lopes Varella Neto (CPF 136.777.214-15), Ricardo Medeiros de Andrade (CPF 303.949.454-68), Bruno Pagnoccheschi (CPF 457.541.958-34) e Vicente Andreu Guillo (CPF 990.937.408-06) (peça 2)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de prestação de contas anual da Agência Nacional de Águas (ANA), relativo ao exercício de 2017, organizado de forma individual, conforme disposições da Instrução Normativa-TCU 63/2010, Decisão Normativa-TCU 161/2017 e Portaria-TCU 65/2018.

HISTÓRICO

2. A instrução à peça 20 trouxe o seguinte histórico do processo:

2. Na instrução anterior foi proposto o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis e conversão da recomendação constante do item 1.6.3 e subitens do Acórdão 2.328/2017-Plenário em determinação (peça 15). A proposta contou com a anuência das instâncias superiores da unidade técnica (peças 16 e 17), bem como com parecer favorável do membro do Ministério Público junto ao TCU (peça 18).

3. Submetida a proposta, o relator, ministro-substituto Weder de Oliveira, por meio de Despacho proferido em 12/7/2020 (peça 19) manifestou discordância quanto ao encaminhamento sugerido em virtude de impropriedades apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no relatório de auditoria relativas a procedimentos adotados para a gestão e fiscalização de contratos de serviços terceirizados que teriam resultado em prejuízo ao erário “de forma direta e potencialmente”.

4. Foi constatado que os controles adotados não eram adequados para se garantir que as empresas contratadas cumprissem as obrigações contratuais, em especial trabalhistas e previdenciárias, indicando baixo nível de maturidade nos controles instituídos para o acompanhamento da execução contratual. Além disso, verificou-se a ausência de segregação de funções nas atividades de gestor e fiscal de contratos, o que fragilizaria o acompanhamento e a fiscalização contratual.

5. Embora a CGU tenha recomendado o saneamento das deficiências por meio do Plano de Providências Permanentes, integralmente aceitas pela unidade jurisdicionada – o que levou esta unidade técnica a entender suficientes as medidas adotadas – o ministro relator destacou que o relatório da CGU apontou expressamente a ocorrência de dano na execução do Contrato 30/2013, firmado com a empresa Engemil - Engenharia, Empreendimento, Manutenção e Instalação Ltda. EPP. para prestação de serviços continuados de engenharia, permanentes e eventuais, para operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva.

Quanto a este ajuste, foram identificados:

a) valores retidos a título de contribuição previdenciária e Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN) em desconformidade com as alíquotas constantes da planilha de custos;

b) a inconsistências nas planilhas de custos quanto à cotação do item ‘Plano de Saúde’ e à ausência da revisão contratual em virtude da vigência da Lei 13.467/2017.

6. Essas irregularidades são assim detalhadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201800670-CGU (peça 7, p. 22):

Os processos de liquidação e pagamento são instruídos com a nota fiscal atestada pelo gestor do contrato, consulta ao Sicaf e ao Cadin e respectiva autorização para efetuar o pagamento. Contudo, em relação ao Contrato nº 30/2013, identificou-se por meio de consulta ao Sistema Siafi que os valores retidos a título de contribuição previdenciária e Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN) estavam em desconformidade com as alíquotas constantes da planilha de custos.

Em relação à contribuição previdenciária, a empresa contratada optou pela desoneração da folha de pagamento, Lei nº 12.546/2013, e apresenta o destaque na nota fiscal de 3,5% sobre o valor do faturamento, contudo, não houve a revisão contratual com fulcro no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, ao arrepio da determinação esposada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 2.859/2013-Plenário e ratificado pelo recente Acórdão nº 671/2018-Plenário.

Quanto ao ISSQN, a proposta da empresa vencedora no certame contempla 5,0% para o ISSQN, o que se mostra desalinhada com o Decreto nº 25.508/2005, que regulamenta o ISSQN no âmbito do Distrito Federal, vez que estabelece para o serviço de manutenção predial a alíquota de 2,0%.

As planilhas de custos ainda apresentam inconsistências quanto à cotação do item “Plano de Saúde” e à ausência da revisão contratual em virtude da vigência da Lei nº 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista, a partir de 11 de novembro. Ambas as situações caracterizam dano ao Erário por efetuar pagamentos às contratadas por item indevido e em desacordo com a nova lei, respectivamente.

7. O relator aduz que o relatório de auditoria do controle interno não apresentou informações detalhadas sobre as irregularidades apontadas e que não há informações que permitam apreciar a materialidade do dano ao erário apontado, ocasionado pelo pagamento indevido à empresa contratada.

8. Tendo em conta a situação descrita, o relator entendeu não estarem reunidas as condições para se propor o julgamento das contas pela regularidade da gestão dos responsáveis arrolados em conformidade com o art. 8º da Resolução TCU 234/2010. Em razão desses fatos, determina que seja realizada a oitiva da ANA, para que se pronuncie sobre a questão aqui apontada, bem como da CGU, para que se pronuncie sobre a lacuna de informações em seu relatório de auditoria de gestão 201800670, que impede o exame, por parte dessa Corte de Contas, do dano ao erário por ela mencionado.

9. Também determina a realização de diligência à CGU para que apresente os papeis de trabalho relativos à auditoria de gestão, conforme previsto no art. 13, § 3º, da Instrução Normativa TCU 63/2010, então vigente.

10. Após o exame desses elementos, a unidade técnica deverá analisar o impacto quanto ao mérito das presentes contas.

11. Outro ponto destacado pelo relator refere-se à gestão das multas aplicadas pela ANA em decorrência da atividade de fiscalização, seja pelo uso irregular de recursos hídricos, seja por descumprimento das normas relativas à segurança de barragens.

12. Sobre o tema, o TCU expediu, por meio do Acórdão 2328/2017-TCU-Plenário, relatado



pelo ministro Augusto Nardes, o seguinte comando:

1.6.1. reiterar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Agência Nacional de Águas a determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 482/2012 – TCU– Plenário, para que incluam as planilhas padronizadas relativas à arrecadação de multas em seus respectivos Relatórios de Gestão referentes ao exercício de 2016;

(...)

1.6.3. recomendar à Agência Nacional de Águas que esclareça, no próximo relatório de gestão:

1.6.3.1. o alto índice de multas pendentes de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), que compõem a planilha de arrecadação de multas de que trata o subitem 9.6.1 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, conforme média dos exercícios de 2014 e 2015;

1.6.3.2. os elevados percentuais de multas canceladas em relação às aplicadas, tanto em termos de quantidade quanto de valores, relativos ao exercício de 2015, apresentados na planilha de arrecadação de multas de que trata o subitem 9.6.3 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário;

13. Esta unidade técnica registrou na instrução que o relatório de gestão não continha esclarecimentos a respeito do alto índice de multas pendentes de inscrição no Cadin, tampouco sobre os elevados percentuais de multas canceladas em relação às aplicadas, razão por que considerou não adimplidas as recomendações constantes dos itens 1.6.3.1 e 1.6.3.2 do Acórdão 2.328/2017-Plenário, propondo convertê-los em determinação.

14. Por sua vez, considerando que a ausência de manifestação por parte da ANA configura descumprimento de decisão deste Tribunal que pode impactar o mérito do julgamento das contas dos responsáveis, o relator determinou à unidade instrutiva a realização de oitiva da entidade para que se pronuncie sobre a questão.

3. Dessa forma, a unidade técnica realizou diligência dirigida à ANA e à CGU para sanear os pontos levantados pelo relator, conforme abaixo:

a) à Agência Nacional de Águas (ANA):

a.1) para que apresente esclarecimentos e/ou documentos quanto ao Contrato 30/2013, firmado com a empresa Engemil - Engenharia, Empreendimento, Manutenção e Instalação Ltda. EPP. para prestação de serviços continuados de engenharia, permanentes e eventuais, para operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, no valor global de R\$ 1.818.589,07 e vigência até 1º/7/2018, no que tange às seguintes questões apontadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201800670-CGU:

a.1.1) valores retidos a título de contribuição previdenciária e Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN) em desconformidade com as alíquotas constantes da planilha de custos;

a.1.2) inconsistências nas planilhas de custos quanto à cotação do item ‘Plano de Saúde’ e à ausência da revisão contratual em virtude da vigência da Lei 13.467/2017;

a.1.3) elementos adicionais que permitam avaliar eventual dano ao erário, ocasionado pelo pagamento indevido à empresa contratada face às inconsistências apontadas nas alíneas acima, contendo memória de cálculo com os valores pagos à empresa contratada e os valores que seriam efetivamente devidos, com as correções acima apontadas;

a.2) para que apresente justificativas para o alto índice de multas pendentes de inscrição no Cadin e esclarecimentos a respeito do cancelamento das multas aplicadas, relativamente à gestão das multas aplicadas pela ANA em decorrência da atividade de fiscalização, seja pelo uso irregular de recursos hídricos, seja por descumprimento das normas relativas à segurança de barragens,



considerando o não atendimento da recomendação feita pelo TCU por meio do item 1.6.3 do Acórdão 2.328/2017-Plenário;

b) à Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201800670:

b.1) para que apresente esclarecimentos e/ou documentos quanto ao Contrato 30/2013, firmado com a empresa Engemil - Engenharia, Empreendimento, Manutenção e Instalação Ltda. EPP, para prestação de serviços continuados de engenharia, permanentes e eventuais, para operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, no valor global de R\$ 1.818.589,07 e vigência até 1º/7/2018, no que tange às seguintes questões apontadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201800670-CGU:

b.1.1) aos valores retidos a título de contribuição previdenciária e Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN) em desconformidade com as alíquotas constantes da planilha de custos;

b.1.2) a inconsistências nas planilhas de custos quanto à cotação do item 'Plano de Saúde' e à ausência da revisão contratual em virtude da vigência da Lei 13.467/2017;

b.1.3) outros elementos que permitam avaliar eventual dano ao erário, ocasionado pelo pagamento indevido à empresa contratada, tanto pelo suposto benefício obtido pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011, quanto pela inclusão de itens indevidos na planilha de composição de custos, conforme disposto nas alíneas anteriores.

4. As respostas dessas instituições serão apresentadas e analisadas na seção seguinte.

EXAME TÉCNICO

Informações prestadas pela ANA

5. Em relação ao item a.1.1, a ANA informou que sua Auditoria Interna encaminhou, em 6/11/2017, a nota de auditoria da CGU tratando das constatações no Contrato 30/2013 à Coordenação de Administração Predial, Obras e Serviços Auxiliares (peça 26, p. 20). A Coordenação, então, notificou a contratada para que se manifestasse sobre essas constatações, especialmente no tocante à necessidade de ressarcimento de eventuais valores pagos a maior pela ANA.

6. Quanto aos valores retidos a título de contribuição previdenciária, a contratada informou que o contrato foi firmado em 27/6/2013, momento em que ainda não vigoravam os efeitos da Lei 12.844/2013. Após quatro meses de contratação, a referida lei entrou em vigor, mas sem que a ANA tivesse requisitado qualquer revisão do contrato. Argumentou que não caberia ressarcimento de valores, pois não estava configurada a hipótese prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93 para a revisão do contrato administrativo (peça 26, p. 23).

7. Por sua vez, o Parecer 227/2018/PFE-ANA/PGF/AGU da Procuradoria Federal Especializada junto à ANA afirmou que caberia o reequilíbrio contratual. Dessa forma, o valor contratual seria adequado à opção posterior da contratada pelo regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em substituição ao registro na planilha de custos apresentada na licitação do pagamento de 20% sobre a folha de pagamento. Essa revisão deveria ensejar o ressarcimento à ANA dos valores referentes à diferença de regimes, retroagindo à data em que a desoneração da folha de pagamento produziu efeitos no contrato (peça 26, p. 24127 e 98).

8. A Coordenação, então, calculou que os valores retidos a maior a título de contribuição previdenciária alcançaram o total de R\$ 506.761,29, atualizados em novembro de 2019 (peça 26, p. 25). Após a contabilização dos créditos e débitos referentes ao Contrato 30/2013, foi constatado saldo de R\$ 57.240,79 a favor da ANA. Em 22/7/2020, a contratada protocolou ofício declarando aceitar esse valor e solicitando o parcelamento do pagamento em seis vezes. Segundo a Coordenação, o processo de cobrança encontra-se em andamento e a solicitação encontra-se em análise.



9. Sobre os valores retidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN), a contratada defendeu o entendimento de que a retenção tributária incorreta seria responsabilidade da Administração e que a porcentagem apresentada na nota fiscal seria apenas prática mercadológica da empresa. Com isso, a contratada rejeitou a possibilidade de reembolso (peça 26, p. 21). Por sua vez, análise da Procuradoria Federal Especializada junto à ANA no Parecer 73/2018/PFE-ANA/PGF/AGU considerou que o ressarcimento era devido, devendo a contratada ser notificada para apresentar defesa administrativa e ter a oportunidade de escolher e indicar a forma de devolução dos valores pagos a maior (peça 26, p. 31). Após comunicada, a contratada manteve o posicionamento anterior.

10. Todavia, o Parecer 227/2018/PFE-ANA/PGF/AGU reviu o posicionamento anterior e acatou os fundamentos da defesa da contratada para que esta ficasse desobrigada de devolver os valores referentes à diferença entre as alíquotas de 5% e 2% do ISSQN (peça 26, p. 24).

11. O argumento foi de que houve equívoco quando da elaboração do Parecer 73/2018/PFE-ANA/PGF/AGU quanto à data de vigência do Decreto 25.508, de 19/01/2005, que regulamenta o ISSQN. Dessa forma, não ocorreu alteração na base de cálculo do referido imposto durante toda a vigência do contrato, sendo que a contratação foi realizada por meio de licitação na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço global. Nesta situação, deve ser observado o valor global da proposta vencedora, cabendo à planilha de custos individuais o papel de prover segurança e certeza à Administração de que o referido preço global é exequível (peça 26, p. 126-127).

12. Quanto ao item a.1.2, a ANA informou que, ao longo dos 60 meses de duração do Contrato 30/2013, não houve registro ou cobrança de qualquer valor a título de assistência médica e familiar nas planilhas apresentadas pela Empresa Engemil. Dessa forma, conclui que não cabe falar em inconsistência se o valor não consta das planilhas (peça 26, p. 26).

13. Sobre à necessidade de adequação das regras contratuais à nova Lei 13.467/2017, a Agência destacou que os principais pontos tratados pelo normativo já possuíam previsões editais, administrativas ou procedimentais que os atendiam, o que dispensaria a revisão contratual (peça 26, p. 26).

14. Em relação ao item a.1.3, a ANA considerou que não houve dano ao erário, já que despesas com plano de saúde jamais constaram das planilhas que embasaram os valores pagos no âmbito do Contrato 30/2013 e que os valores retidos a título de contribuição previdenciária estão em processo de cobrança (peça 26, p. 28).

15. A Agência acrescentou que, em referência à constatação da inadequação dos controles adotados para garantir que as empresas contratadas cumprissem suas obrigações contratuais, foi solicitada alteração regimental da Gerência Geral de Estratégica - GGES, visando a criação de estrutura específica para gestão e fiscalização de contratos. Destacou também outras iniciativas para melhoria da gestão de fiscalização de contratos, como a participação de seus servidores em cursos sobre gestão de contratos e licitações e a produção de cartilha tratando da gestão e fiscalização de contratos (peça 26, p. 29-30).

16. Quanto ao item a.2, a Auditoria Interna da ANA informou, preliminarmente, que a área responsável pela elaboração do relatório de gestão, no momento da consolidação dessas informações, acabou por não incorporar os esclarecimentos referentes ao item 1.6.3 do Acórdão nº 2.328/2017-TCU-Plenário, prestados à época, pelas Superintendências de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas (SAF) e de Fiscalização (SFI). Quanto a isso, a Auditoria Interna asseverou que recomendou à área responsável pela elaboração do relatório de gestão da ANA que revisasse seus procedimentos internos para evitar nova ocorrência dessa situação, única conhecida até o momento (peça 26, p. 2-3).

17. Sobre o alto índice de multas pendentes de inscrição no Cadin, a SAF informou que isso

ocorreu em decorrência da observância à norma de recuperação de créditos públicos editada pela ANA:

A Resolução ANA nº 1346, de 18/11/2013, em seu art. 4º, estabelece que “no exercício subsequente ao da competência dos créditos, a Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, mediante levantamento dos devedores inadimplentes efetuado pela Divisão de Arrecadação e Cobrança, determinará abertura dos processos administrativos de cobranças” (peça 27, p. 425).

18. Dessa forma, com relação às multas aplicadas nos exercícios de 2014 e 2015, a SAF afirmou que, ao longo dos exercícios de 2015 e 2016, realizou o levantamento dos devedores infratores que não realizaram o pagamento de forma ordinária e solicitou a abertura dos respectivos processos administrativos de cobrança. A SAF relatou também que

o encaminhamento do auto de infração e do boleto de cobrança da multa aplicada não representa, propriamente dito, a constituição do crédito público, uma vez que ao devedor infrator é concedida a faculdade de interpor recursos em mais de uma instância, com efeitos suspensivos, cuja procedência pode resultar em cancelamento da multa, anular o auto de infração, revisar ou convalidar o valor, reenquadrar a multa e modificar a penalidade aplicada. Ainda, ao devedor infrator é concedida a possibilidade de firmar protocolo de compromisso para recuperar a área, situação essa que suspende a multa ou reduz seu valor (peça 27, p. 426).

19. A SAF informou que, em 2014, foram aplicadas 45 multas, sendo que cinco foram canceladas administrativamente, 36 foram liquidadas e quatro foram inscritas no Cadin. Em 2015, foram aplicadas 40 multas, sendo que seis foram canceladas, 28 foram canceladas administrativamente e seis foram inscritas no Cadin.

20. Quanto ao cancelamento das multas aplicadas, a SFI informou que

em 2015, foram emitidos 252 autos de infração, dentre os quais, 42 com aplicação de multas que, juntas, somaram R\$ 296.200,00 mil reais, sendo o montante anulado no valor de R\$ 21.200,00 mil reais, o que corresponde a 7,16% do aplicado. Conforme informado à época, o cancelamento de multas pode ocorrer por acatamento de argumentos apresentados pelos usuários por ocasião de recursos administrativos em primeira e segunda instâncias, ou detecção de equívocos ou imprecisões na comprovação produzida pela ANA para identificar a irregularidade. **Além disso, é importante ressaltar que a aplicação de multas não tem o fim arrecadatório, mas o objetivo de obter a regularização do usuário quanto ao uso dos recursos hídricos. Assim, a arrecadação de valores com multa não afeta o desempenho da atividade de fiscalização, que é custeada por outras fontes orçamentárias** (peça 26, p. 3, grifo no original).

21. A SFI acrescentou que a área de fiscalização da ANA tem aperfeiçoado continuamente seus procedimentos, aprimorando normativos e incorporando novas tecnologias. Citou a atualização de seu principal normativo, a Resolução ANA 24/2020, a qual permitiu, dentre outros aperfeiçoamentos, a redução no valor da multa nos casos em que seja constatado que o usuário corrigiu a irregularidade, ou conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria, recuperação e conservação de recursos hídricos e barragens. Tal mudança valoriza mais a correção do comportamento do usuário do que a imposição de ônus financeiro o que, especialmente nos casos de usuários de pequeno porte, pode dificultar o equacionamento da irregularidade.

22. Em termos de novas tecnologias incorporadas, a SFI mencionou o cadastramento e mapeamento georreferenciado prévio de usuários de água, uso de drones durante a fiscalização em campo, identificação de áreas irrigadas por meio de imagens de satélites de alta resolução e auto monitoramento por meio da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH) e da telemetria dos dados de consumo de água (peça 26, p. 4).

Informações prestadas pela CGU



23. Em relação ao item b.1.1, a CGU relatou que os valores em desconformidade retidos a título de contribuição previdenciária no Contrato 30/2013 totalizavam cerca de R\$ 170.000 até o mês de outubro de 2017, indicando prejuízo potencial de até R\$ 700.000 ao fim de 2017. Já os valores em desconformidade retidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) totalizavam R\$ 35.000 no ano de 2017. A CGU acrescentou que, por ocasião do monitoramento das providências da ANA relacionadas às desconformidades constatadas, foi verificada a adoção de medidas corretivas pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF/ANA (peça 28, p. 2).

24. Quanto ao item b.1.2, a CGU informou que a inconsistência verificada na planilha de custos referente à cotação do item Plano de Saúde estava relacionada a contratos de prestação de serviços terceirizados com empresas distintas da Engemil. Os valores em desconformidade totalizavam R\$ 55.819,06, sendo que as falhas verificadas foram comunicadas à ANA antes do término dos trabalhos de campo. A Controladoria acrescentou que monitorou as providências adotadas pela ANA.

25. Sobre o item b.1.3, a CGU considerou que eventual ocorrência de dano ao erário foi sanada por meio de providências adequadas adotadas pela ANA em relação aos alertas contidos nas Notas de Auditoria elaboradas pela Controladoria (peça 28, p. 2-3).

Análise

26. De forma geral, as informações prestadas pela ANA revelam os esforços da Agência em adotar medidas corretivas em relação às constatações apontadas pela CGU, percepção que foi corroborada pela Controladoria.

27. Quanto aos valores retidos a título de contribuição previdenciária e Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN), a ANA prontamente buscou identificar a ocorrência de possíveis pagamentos a maior. No caso das contribuições previdenciárias, a Agência apurou montante pago a maior e adotou providências para que a empresa contratada realize o ressarcimento devido, estando ainda em curso o pagamento do valor restante. Assim, considera-se que foi sanada a ocorrência apontada.

28. No tocante às retenções do ISSQN, a ANA inicialmente entendeu que cabia ressarcimento devido à diferença entre as alíquotas que foram cotadas por ocasião da licitação (5%) e que efetivamente incidiam sobre os serviços prestados (2%). Todavia, a ANA reviu seu posicionamento posteriormente e acatou a argumentação da contratada de que, como não houve alteração na base de cálculo do imposto durante a vigência do contrato e a licitação foi do tipo menor preço global, o valor global da proposta vencedora continuaria a valer.

29. Entende-se que esse posicionamento é razoável, já que, mesmo com a alíquota de ISSQN majorada, a Engemil apresentou o menor preço global. Ao mesmo tempo, não há elementos que indiquem variações na demanda originalmente contratada dos itens da planilha de custos individuais, o que poderia sugerir a ocorrência de jogo de planilha.

30. Sobre possíveis inconsistências nas planilhas de custos quanto à cotação do item Plano de Saúde, tanto a ANA quanto a CGU relataram que isso não ocorreu no âmbito do Contrato 30/2013. A Controladoria acrescentou que essas inconsistências se deram em outros contratos de serviços terceirizados e que a ANA adotou as devidas providências para sanar as falhas identificadas. Dessa forma, restou afastada a alegada ocorrência. Em relação à adequação das regras contratuais à nova Lei 13.467/2017, entende-se que os esclarecimentos da ANA são satisfatórios.

31. Assim, considera-se que não restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário, em linha com o posicionamento da ANA e da CGU.

32. Com relação às medidas relatadas pela ANA para o aprimoramento de sua gestão contratual, entende-se que são adequadas e que devem contribuir para evitar novas ocorrências como aquelas apontadas no relatório de auditoria da CGU.



33. Finalmente, quanto às justificativas referentes ao item 1.6.3 do Acórdão 2.328/2017-Plenário, entende-se que as informações prestadas pela ANA atendem ao que foi demandado pela referida deliberação.

CONCLUSÃO

34. As informações prestadas pela ANA e CGU permitiram sanear as pendências apontadas pelo relator. Considera-se que as medidas adotadas pela ANA foram satisfatórias para tratar as constatações apontadas pela CGU. Ademais, a Agência também relatou providências para fortalecer seus procedimentos de controle e fiscalização. Por fim, a ANA forneceu os devidos esclarecimentos em relação ao item 1.6.3 do Acórdão 2.328/2017-Plenário.

35. Portanto, o processo agora reúne condições para o julgamento das presentes contas. Nesse sentido, entende-se que as constatações apontadas pela CGU não são tão graves, já que foram falhas na gestão de apenas um contrato, sendo que a ANA tomou providências tão logo foi notificada. Ademais, essas constatações não tem conexão direta com a gestão dos responsáveis, que são diretores nas áreas finalísticas da Agência, o que afasta a imposição de ressalva nas respectivas contas. Sendo assim, adota-se, com as devidas adaptações, a proposta de encaminhamento da instrução à peça 15.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) incluir no rol de responsáveis, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010, o nome do Sr. Bruno Pagnoccheschi (CPF 457.541.958-34) (parágrafos 14 a 17 da instrução à peça 15);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Bruno Pagnoccheschi (CPF 457.541.958-34), Gisela Damm Forattini (CPF 450.261.147-68), João Gilberto Lotufo Conejo (CPF 610.794.488-53), Ney Maranhão (CPF 027.889.007-59), Paulo Lopes Varella Neto (CPF 136.777.214-15), Ricardo Medeiros de Andrade (CPF 303.949.454-68) e Vicente Andreu Guillo (CPF 990.937.408-06), dando-lhes quitação plena;

c) considerar cumpridos os itens 1.6.3.1 e 1.6.3.2 do Acórdão 2.328/2017-Plenário;

d) dar ciência à Agência Nacional de Águas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a ausência de identificação completa, no rol de responsáveis, de titulares e seus substitutos e dos devidos períodos de gestão para todo o exercício a que se referem as contas, afronta o art. 10 da Instrução Normativa-TCU 63/2010;

e) enviar o acórdão que vier a ser proferido à Agência Nacional de Águas, acompanhado do relatório e do voto que fundamentam a deliberação;

f) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

SecexAgroAmbiental, em 12/11/2020
(assinado eletronicamente)
Marcelo Cardoso Soares
AUFC – Mat. 3853-9



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/Cogep/SecexAgroAmbiental

1ª Diretoria da SecexAgroAmbiental

TC 034.640/2018-5

Apenso:

Tipo de processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Águas

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por MARCELO CARDOSO SOARES, AUFC (doc 66.151.974-3).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Amb/D1, em 13 de novembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS REZENDE DE CAMPOS SOUZA

Matrícula 8149-3

Diretor - Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/Cogep

Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente

TC 034.640/2018-5

Apenso:

Tipo de processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC MARCELO CARDOSO SOARES, a qual contou com a anuência do titular da Amb/D1.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

SecexAmb, em 18 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

**ANA CÉLIA VASCONCELOS CHAVES
RIBEIRO**

Matrícula 3478-9

Secretária - Substituta

TC 034.640/2018-5

Prestação de Contas

Agência Nacional de Águas (ANA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anuais da Agência Nacional de Águas (ANA), relativa ao exercício de 2017, conforme disposições da Instrução Normativa-TCU 63/2010, Decisão Normativa-TCU 161/2017 e Portaria-TCU 65/2018.

2. Na instrução de mérito de peça 15, a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental) propôs, em uníssono, julgar regulares as contas dos responsáveis e expedir determinação à unidade jurisdicionada (peças 15-17). Em minha manifestação anterior (peça 18), anuí às propostas formuladas.

3. Vossa Excelência, no entanto, entendeu necessário o saneamento dos autos de forma a esclarecer apontamentos do controle interno que relataram impropriedades que “*teriam resultado em prejuízo ao erário ‘de forma direta e potencialmente’*”, uma vez que tais constatações não seriam consentâneas com a proposta de quitação plena (peça 19, p. 2). Propugnou ainda pela obtenção de esclarecimentos quanto ao alto índice de multas pendentes de inscrição no Cadin e de multas canceladas, esclarecimentos esses que deveriam ter constado do relatório de gestão, em cumprimento à determinação do Acórdão 2.328/2017-TCU-Plenário.

4. Nessa assentada, a unidade especializada analisou a documentação obtida por meio de diligências realizadas junto à ANA e à CGU para esclarecer os pontos suscitados no despacho de peça 19 (peças 26-34). A SecexAgroAmbiental considera que as informações prestadas permitem sanear as pendências apontadas, não tendo sido constatadas irregularidades cuja gravidade possa macular as contas dos responsáveis. Diante disso, mantém a proposta de julgamento pela regularidade (peças 36-38).

5. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

6. O relatório de auditoria elaborado pelo controle interno apontou **possível dano ao erário** na execução do Contrato 30/2013, firmado com a empresa Engemil Engenharia Empreendimentos. Para melhor entendimento da situação encontrada, reproduzo a seguir excertos do referido relatório (peça 7, p. 22).

Os processos de liquidação e pagamento são instruídos com a nota fiscal atestada pelo gestor do contrato, consulta ao Sicafe e ao Cadin e respectiva autorização para efetuar o pagamento. Contudo, **em relação ao Contrato nº 30/2013**, identificou-se por meio de consulta ao Sistema Sifaí que **os valores retidos a título de contribuição previdenciária e Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN) estavam em desconformidade com as alíquotas constantes da planilha de custos.**

Em relação à **contribuição previdenciária**, a empresa contratada optou pela desoneração da folha de pagamento, Lei nº 12.546/2013, e apresenta o **destaque na nota fiscal de 3,5% sobre o valor do faturamento, contudo, não houve a revisão contratual** com fulcro no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, ao arripio da determinação esposada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 2.859/2013-Plenário e ratificado pelo recente Acórdão nº 671/2018- Plenário.

Quanto ao **ISSQN**, a **proposta da empresa vencedora no certame contempla 5,0%** para o ISSQN, o que se mostra **desalinhado com o Decreto nº 25.508/2005**, que regulamenta

o ISSQN no âmbito do Distrito Federal, vez **que estabelece para o serviço de manutenção predial a alíquota de 2,0%.**

As planilhas de custos ainda apresentam inconsistências quanto à cotação do item 'Plano de Saúde' e à ausência da revisão contratual em virtude da vigência da Lei nº 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista, a partir de 11 de novembro. Ambas as situações caracterizam dano ao Erário por efetuar pagamentos às contratadas por item indevido e em desacordo com a nova lei, respectivamente. (destacamos)

7. Ainda durante a execução da auditoria, a CGU encaminhou à ANA duas notas de auditoria relatando as impropriedades constatadas e solicitando providências no sentido de sua regularização: Nota de Auditoria 81, de 6/11/2017 (peça 26, p. 44-50), e Nota de Auditoria 78, de 19/10/2017 (peça 27, p. 270-273).

8. De acordo com a Nota de Auditoria 81/2017, **a diferença entre a alíquota de ISSQN** que constou da planilha orçamentária apresentada pela Engemil durante o certame que culminou com sua contratação (5%) e aquela estabelecida pelo Decreto 25.508/2005-DF e efetivamente retida na execução do contrato (2%) caracterizaria dano ao erário estimado em R\$ 35.000,00 no exercício de 2017. Segundo o controle interno, a unidade jurisdicionada deveria ter promovido a revisão contratual com base no § 5º, art. 65, da Lei n. 8.666/1993, reduzindo o valor do contrato (peça 26, p. 45).

9. Segundo informado pela ANA, tão logo tomou conhecimento dos apontamentos, a agência passou a efetuar o pagamento à empresa com glosa da diferença percentual do ISSQN (peça 26, p. 23). Posteriormente, no entanto, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANA (PFE-ANA), acolhendo argumentos apresentados pela contratada, emitiu parecer no sentido de desobrigar a empresa de devolver o valor referente à diferença de valores de ISSQN (peça 26, p. 128).

10. O fundamento para o posicionamento da PFE-ANA foi de que o dispositivo invocado pelo controle interno não se aplicaria ao caso do ISSQN, uma vez que não houve qualquer alteração na tributação da empresa após a data da apresentação de sua proposta (peça 26, p. 126). Em que pese a empresa ter incluído em sua planilha orçamentária ISSQN correspondente a 5% – em lugar de 2%, que seria o correto de acordo com a legislação –, ainda assim seu preço global foi menor que aquele das demais licitantes. Assim, por se tratar de licitação do tipo menor preço global, não estaria caracterizado dano ao erário.

11. Alinho-me à posição defendida pela PFE-ANA. O dispositivo invocado pelo controle interno para recomendar a revisão contratual tem a seguinte redação:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 5º **Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos**, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas **após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão** destes para mais ou para menos, conforme o caso. (destacamos)

12. Como esclarecido, não houve mudança na legislação de regência, mas um erro na confecção da planilha orçamentária pela empresa, o que não impediu que ela se sagrasse vencedora com menor preço. Dessa forma, entendo não haver evidências nos autos de que os preços contratados estejam desalinhados dos preços de mercado e, por consequência, que tenha se configurado dano ao erário relativamente a esse ponto.

13. O mesmo raciocínio não se aplica à **contribuição previdenciária**. Isso porque, **após a assinatura do contrato**, foi editada a Lei 12.844/2013, que possibilitou a redução da

contribuição previdenciária paga pela Engemil, caracterizando a hipótese prevista no § 5º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993. Reconhecendo a necessidade de revisão, a ANA procedeu a um encontro de contas “entre os valores a serem restituídos/recolhidos pela Engemil, relativamente ao adicional de insalubridade pago a maior e às contribuições para Previdência Social (...) com aqueles valores a que a referida empresa faz jus em decorrência do reconhecimento do direito aos reajustes/alterações (...)”. A diferença apurada foi de R\$ 57.240,79, a ser recolhida pela Engemil, que solicitou o parcelamento dos valores. A ANA informou que o “processo de cobrança encontra-se em andamento e a solicitação encontra-se em análise” (peça 27, p. 171, 191, 259 e 267).

14. Tendo em vista que a empresa reconheceu o débito, entendo que também essa irregularidade pode ser afastada, sem prejuízo de determinar à ANA que apresente a esta Corte o comprovante de quitação do valor.

15. No que tange à inclusão indevida da rubrica “**plano de saúde**” nas planilhas orçamentárias de contratos firmados pela ANA, a unidade jurisdicionada e a CGU esclarecem que não houve tal inclusão no Contrato 30/2013 (peças 26, p. 26-27 e 270, e 28, p. 2, item 4.8).

16. Segundo informado pelo controle interno, as inclusões indevidas da referida despesa abrangeram dois outros contratos – Contrato 09/2013 e 20/2015 – e totalizaram R\$ 55.819,06. Ainda segundo a CGU, as ocorrências de dano ao erário foram sanadas “por meio das providências adotadas pela Agência Nacional de Águas em relação aos alertas contidos nas referidas Notas de Auditoria”. Essa informação é corroborada por documentos juntados aos autos (peças 28, p. 2; e 33, p. 14-18 e 49).

17. Outra questão suscitada por Vossa Excelência está relacionada à **gestão das multas** aplicadas pela ANA, já que a agência não teria esclarecido em seu relatório de gestão o alto índice de multas pendentes de inscrição no Cadin e os elevados percentuais de multas canceladas, descumprindo determinação do Acórdão 2.328/2017-TCU-Plenário (peça 19, p. 7-9).

18. Sobre o tema, a ANA apresentou as seguintes considerações (peça 26, p. 1-2):

2. Sobre o assunto, cabe esclarecer, inicialmente, que – em que pese não terem constado do relatório de gestão da ANA de 2017 – os esclarecimentos sobre o cumprimento das recomendações constantes do item do 1.6.3 (1.6.3.1 e 1.6.3.2) do acórdão nº 2.328/2017– Plenário, foram incluídas, no referido relatório, as informações sobre a arrecadação de multas administrativas aplicadas pela ANA, em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 1.970/2017, que se relaciona com a recomendação contida no item 1.6.1 do mencionado Acórdão nº 2.328/2017.

3. Diante de tal situação, observa-se que **a área responsável pela elaboração do relatório de gestão, no momento da consolidação dessas informações, acabou por não incorporar os esclarecimentos requeridos no item 1.6.3 do Acórdão nº 2.328/2017, prestados à época, pelas Superintendências de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas – SAF e de Fiscalização – SFI**, qual sejam em relação ao alto índice de multas pendentes de inscrição no CADIN (médias dos exercício de 2014 e 2015) e no tocante aos elevados percentuais de multas canceladas em relação as aplicadas referentes ao exercício de 2015, respectivamente.

4. Nesse sentido, em função dos esclarecimentos prestados, cabe ressaltar que esta **Auditoria Interna está recomendando à área responsável pela elaboração do Relatório de Gestão da ANA que revise os seus procedimentos internos, de modo a evitar fatos da espécie**. Desta forma, espera-se que tal situação – única de nosso conhecimento até o presente momento – não venha a acontecer novamente. (destacamos)

19. De fato, os dados sobre as multas constam da Comunicação Interna 8/2018/COGEF/SAF, de 16/1/2018 (peça 27, p. 431).

20. A unidade jurisdicionada esclarece que a inscrição no Cadin demanda certo lapso temporal em razão da possibilidade de recursos – que podem ensejar o cancelamento das multas – e de assinatura de termos de compromissos pelos infratores. Cita a Resolução ANA 1346/2013, segundo a qual o levantamento dos devedores inadimplentes e a abertura dos processos de cobrança deve ocorrer em exercício subsequente ao da competência dos créditos (peça 27, p. 425-426).

21. O quadro a seguir resume os dados apresentados pela unidade jurisdicionada (peça 27, p. 426-428):

Exercício	Multas								
	Aplicadas	Canceladas administrativamente		Liquidadas		inscritas no Cadin		Outras situações ⁽¹⁾	
2013	39	7	18%	32	82%	0	-	0	0%
2014	45	5	11%	36	80%	4	9%	0	0%
2015	40	6	15%	28	70%	6	15%	0	0%
2016 ⁽¹⁾	99	15	15%	67	68%	15	15%	2	2%
2017 ⁽²⁾	131	19	15%	83	63%	19	15%	9	7%

(1) Detalhamento à peça 27, p. 427-428.

22. De acordo com as informações apresentadas, o percentual de pagamento das multas observou uma queda nos últimos cinco anos, representando, em 2017, 63% das multas aplicadas. Parte da queda pode decorrer de cobranças ainda em tramitação na entidade relativamente às multas de 2016 e 2017. O percentual de cancelamentos e inscrições no Cadin, por sua vez, manteve-se estável, na faixa de 15%.

23. Em face do relatado, alinho-me às conclusões da unidade especializada no sentido de que as constatações não têm gravidade suficiente para macular as contas dos gestores constantes do rol de responsáveis. Ademais, não foi identificado nexos entre a conduta dos responsáveis e as falhas relatadas. Por esse motivo, anuo à proposta de regularidade das contas.

24. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecexAgroAmbiental (peças 36-38), com acréscimo da determinação sugerida no parágrafo 14.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador



PLATAFORMA DE SERVIÇOS DIGITAIS CONECTA-TCU

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 003.595/2021-SEPROC

Assunto: NOTIFICACAO

Processo: 034.640/2018-5

Órgão/entidade: Agência Nacional de Águas - ANA

Destinatário: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 05/02/2021

(Assinado eletronicamente)

ELIOMAR WESLEY AYRES DA FONSECA RIOS

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.